

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.097.160-4
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.097.160-4

DATA: 18/11/20

PARECER CEE/CEIF N.º 92/21

APROVADO EM 16/03/21

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL CRISTÓVÃO COLOMBO – ENSINO MÉDIO,
NORMAL E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: JARDIM ALEGRE

ASSUNTO: Pedido de autorização para o Funcionamento do Ensino Fundamental –
Anos Finais.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

EMENTA: Autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Anos Finais. Parecer favorável. O prazo de autorização está especificado no Voto. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, a respeito do cumprimento das exigências constantes nas Deliberações n.º 03/13.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Ivaiporã, de interesse da instituição de ensino, pelo qual solicitou a autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Anos Finais.

A instituição possui o credenciamento para a oferta da Educação Básica, nos termos da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR.

A comissão de Verificação, regularmente instituída por ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento, pelo Parecer declarou-se favorável à autorização para funcionamento do curso.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.097.160-4

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Anos Finais.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigo 32, da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, que se refere à autorização de cursos.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação realizada *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições de autorização para funcionamento do curso e emitiu Relatório Circunstanciado.

A Chefia do NRE, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

As Matrizes Curriculares possuem as informações devidamente apresentadas. Os docentes estão habilitados para as disciplinas indicadas, conforme o disposto no inciso III, do art. 38, da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições para a autorização de funcionamento do Ensino Fundamental.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Anos Finais, do Colégio Cristóvão Colombo - Ensino Médio, Normal e Profissional, município de Ivaiporã, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de quatro anos, a partir de 01/02/21.

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13 - CEE/PR, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos, quando das futuras solicitações dos atos regulatórios.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.097.160-4

A Secretaria do Estado da Educação e do Esporte deverá adequar a nomenclatura da instituição de ensino, que em decorrência da autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental, passa a denominar-se: Colégio Cristóvão Colombo – Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional.

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de autorização para funcionamento do curso.

É o Parecer.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 16 de março de 2021.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF em exercício